



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10120.009716/2002-30
Recurso nº : 203-124255
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : REYDROGAS COMERCIAL LTDA.
Recorrida : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Sessão de : 25 de abril de 2006
Acórdão nº : CSRF/02-02.319

PIS – DECADÊNCIA - O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 05 anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado, na hipótese de inexistência de antecipação de pagamento do tributo devido.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Adriene Maria de Miranda, Maria Teresa Martínez Lopez, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, ANTONIO CARLOS ATULIM, ANTONIO BEZERRA NETO e DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo nº : 10120.009716/2002-30
Acórdão nº : CSRF/02-02.319

Recurso nº : 203-124255
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : REYDROGAS COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Por já se encontrarem relatados, adoto o relatório dos fatos em tela apresentado no acórdão recorrido:

"Às fls. 225/233, Acórdão DRJ-Brasília/DF nº 5.396, de 27 de março de 2003, julgando procedente o lançamento atinente à falta no recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de apuração compreendido entre setembro e dezembro de 1997.

O Colegiado de Primeiro Grau julgou procedente o auto de infração, consoante ressaltado, fundamentando, preliminarmente, que o MPF complementar, diferentemente do que alega a contribuinte, foi emitido antes do final do prazo previsto no MPF anterior. Outrossim, esclareceu que o auto de infração pode ser lavrado no interior da repartição ou em qualquer outro lugar na jurisdição do sujeito passivo. Ademais, aduziu que o Auditor Fiscal que lavrou o auto de infração é perfeitamente competente, não sendo necessária formação daquele em contabilidade, mas em qualquer curso superior ou equivalente, nos termos da legislação disciplinadora. Afirmou também que o contribuinte só é intimado a prestar esclarecimentos quando o autuante entende necessário.

Por fim, o d. Julgador defendeu que o prazo decadencial da Fazenda para lançar os créditos tributários é de 10 (dez) anos, conforme o art. 45 da Lei nº 8.212/91. Razões pelas quais concluiu serem insubsistentes as alegações suscitadas na manifestação de inconformidade.

Irresignada com a decisão retromencionada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, de fls. 241/256, pugnando pela nulidade do lançamento, arguindo que não foi intimado a prestar esclarecimentos antes da lavratura do Auto de infração, pelo que teria sido afrontado o princípio do contraditório, insculpido no art. 5º da Carta Magna. Aduz também ser nulo o lançamento: a) por não ter sido lavrado o Termo de Início de Fiscalização no ato de início da fiscalização; b) pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF não ter sido prorrogado, estando extinto pelo decurso do prazo fixado para sua validade; c) pelo auto de infração ter sido lavrado fora do estabelecimento da Recorrente; d) por incompetência do fiscal autuante, uma vez que não é formado em Ciências Contábeis; e e) pelo período de apuração fiscalizado ter sido atingido pela decadência.

Meritoriamente, a Recorrente alega que compensou - com arrimo em decisão judicial não transitada em julgado - créditos de salário-educação com outros débitos fiscais; que mesmo que viesse a ser modificada a decisão judicial que autorizou a compensação, caberia a Recorrente recolher tão-somente o valor principal do tributo, sem juros e sem multa."

A Câmara recorrida deu provimento parcial ao recurso em acórdão assim ementado:

"PIS. PRELIMINARES DE NULIDADE. DECADÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. De serem rejeitadas as preliminares de nulidade arguidas vez que, nos autos, desempenho da Recorrente dotado de ampla sustentação não caracterizando cerceamento quanto à defesa. A decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário ocorrem em 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador. Constatado o descumprimento da obrigação tributária, devido é o lançamento juntamente com seus consectários legais.

Recurso parcialmente provido."



Processo nº : 10120.009716/2002-30
Acórdão nº : CSRF/02-02.319

O especial apresentado pela Fazenda Nacional, fls. 305/328, foi recebido por meio do Despacho nº 203-046, de 27 de abril de 2005, fl. 331, no tocante à questão da decadência do PIS.

A contribuinte apresentou Contra-Razões ao especial interposto, fls. 338/341, alegando estar perfeito o entendimento adotado no acórdão recorrido.

É o Relatório.



Processo nº : 10120.009716/2002-30
Acórdão nº : CSRF/02-02.319

VOTO

Conselheiro-Relator HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso apresentado pela Fazenda Nacional merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A teor do relatado, o apelo ora em análise cinge-se à questão do prazo decadencial para constituição do crédito tributário do PIS.

No tocante à decadência, o meu posicionamento é no sentido de que essa espécie tributária sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei 8.212/1991, como assim votei até a sessão de julgamento de maio de 2004. Todavia, em respeito à assentada jurisprudência deste Colegiado, que tem decidido reiteradamente pelo prazo quinquenal, resguardo minha posição para curvar-me ao entendimento da maioria e passar a adotar, também, o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o PIS, nos termos do Código Tributário Nacional.

O CTN dá duas formas para se contar o prazo decadencial, na primeira delas o termo de início deve coincidir com data de ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e, na segunda, o termo *a quo* é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda houver sido verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo. Nesse caso, independe de ter havido ou não pagamento.

Analisando os autos, verifica-se que a contribuinte não chegou a recolher a contribuição devida, já que a compensou com créditos obtidos em provimento jurisdicional, sem trânsito em julgado. Daí, o termo inicial ser o previsto no inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional. De outro lado, o crédito tributário em discussão, cujo lançamento fora efetuado em 19 de dezembro de 2002, refere-se a fatos geradores ocorridos entre setembro e dezembro de 1997. Aplicando-se a regra da decadência estabelecida no inciso suso mencionado,



Processo nº : 10120.009716/2002-30
Acórdão nº : CSRF/02-02.319

vê-se que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, à época da ciência do auto de infração, ainda não havia sido extinto pelo decurso do quinquênio legal.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional, para restabelecer, na íntegra, o crédito tributário lançado.

Sala das Sessões/DF, Brasília 25 de abril de 2006.


Henrique Pinheiro Torres

